



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000821-08.2025.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é agravante ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.425

RELATOR – 2ª CÂMARA

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000821-08.2025.8.26.0073

COMARCA: Avaré

AGRAVANTE: Rogerio dos Santos Ribeiro

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto por Rogerio dos Santos Ribeiro contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave por desobediência, determinando a perda de 1/3 do tempo remido e reinício do prazo para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante, ao recusar-se a recolher-se à cela e posteriormente não aceitar retorno após recolhimento disciplinar, configura falta disciplinar de natureza grave ou média.

III. Razões de Decidir

3. A conduta do agravante subsume-se ao art. 39, inciso II, da LEP, não sendo mera inconveniência, mas sim uma desobediência que afeta a ordem e disciplina do estabelecimento prisional.

4. A recusa em habitar local sem justificativa adequada possui potencial para subverter a ordem interna, justificando a classificação como falta grave e a perda de dias remidos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desobediência que afeta a ordem prisional configura falta disciplinar grave. 2. A perda de dias remidos é proporcional à gravidade da conduta.

Vistos.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto por **Rogério dos Santos Ribeiro**, em face da r. decisão de fls. 08/09, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em desobediência, determinando, assim, a perda do direito a 1/3 do tempo remido, bem como o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime.

A Defesa, em sua minuta (fls. 01/07), persegue a desclassificação

para falta disciplinar de natureza média, clamando por proporcionalidade, e a perda de apenas um dia remido.

O Ministério Público trouxe sua contraminuta a fls. 56/60. Mantida a r. decisão agravada (fls. 61), por seu improvimento foi o parecer ministerial (fls. 71/76).

É o relatório.

O recurso trata de condutas praticadas em 31 de dezembro de 2024 e 29 de janeiro de 2025, sendo, ambas, tidas como desobediência.

A primeira desobediência consistiu na recusa do agravante a se recolher à sua cela, dizendo que preferia ficar recolhido em cela disciplinar (fls. 17). A segunda aparentou se inserir no mesmo contexto: encerrado o período de sanção disciplinar, o agravante se recusou a sair do interior da cela e não aceitou a opção de transferência ao pavilhão de seguro pessoal (fls. 36).

Não há dúvidas acerca da autoria da conduta, bem narrada pelos agentes penitenciários (fls. 21, 22, 40 e 41) e admitida pelo ora agravante (fls. 24 e 43).

Disse, o recluso, que saiu do Raio I porque a cela 10 estava muito cheia e não possui convívio com os presos dos pavilhões, desejando ser transferido a uma unidade mais próxima de São Paulo. Na segunda oportunidade, afirmou que não saiu da cela disciplinar porque prefere ficar isolado e quer ser transferido a outra unidade.

Respeitado o entendimento da n. Defensoria Pública, é forçoso concluir que a conduta do acusado se subsume ao art. 39, inciso II, da LEP, não se tratando de mera inconveniência.

A alocação dos reclusos é matéria administrativa, obedece a critérios múltiplos (dentre eles, a segurança do próprio sentenciado) e não é

determinada apenas pela vontade do reeducando. De igual sorte, a observância dos horários designados para as atividades (como o banho de sol) e o ordeiro recolhimento às celas é imprescindível para a correta - e segura - operação do estabelecimento prisional.

A recusa em habitar local sem que sejam indicadas razões para tanto (lembre-se que o apenado se recusou a ser transferido ao pavilhão de seguro pessoal), forçando até mesmo seu recolhimento disciplinar, além de afetar em si o habitual funcionamento da rotina prisional possui potencial para levar à subversão da ordem e disciplina do estabelecimento como um todo.

Pondera-se que se a conduta se repetir, admitindo-se tal modo de agir como maneira de buscar a transferência a outro estabelecimento prisional (ao invés de valer-se dos meios administrativos), será rompida a ordem interna, tornando-se impossível o alojamento dos reclusos.

Trata-se de conduta de maior gravidade. Adiantando-se o pleito subsidiário remanescente, nota-se que a potencialidade lesiva da conduta, por sua vez, bem funda o rigor no que toca a perda dos dias remidos (ou a remir).

Enfim, nada a reparar na r. decisão combatida, que teve a cautela de preservar a súmula 441, do e. STJ.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator